



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 09/02/17

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Aluisio

Martins
para relatar.

Em 6/3/17

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 02/ 2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que :

Revisa os valores dos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal do tribunal de contas do Estado do Piauí e dá outras providencias.

Relator: Dep. Aluisio Martins

AntônioFélix, deputado estadual assento nesta Casa Legislativa, vem na forma regimental prevista no parágrafo 4º do art. 116 do Regimento Interno, apresentar as Emendas Modificativa nº 01 e Aditiva nº 01 na forma abaixo subscritas:

Emenda Aditiva nº 01

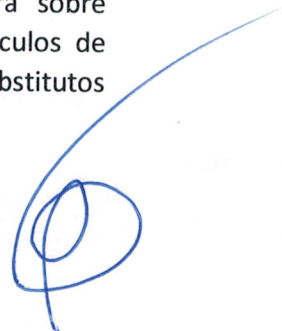
Art. 1º Acrescenta-se o art. 7º ao Projeto de Lei nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí , com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2017.”

Emenda Modificativa nº 01

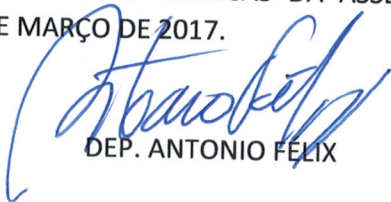
Art. 1º Renumeram-se e altera as redações dos art.s 5º e 6º do Projeto de Lei nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 5º O Tribunal de Contas do estado do Piauí regulamentará, por ato próprio, a organização e o funcionamento da Escola de contas e disporá sobre segurança e transporte, inclusive quanto a veículos de representação, de Conselheiros, Conselheiros-substitutos e membros do Ministério Público de Contas.



Art.6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas, ficando seus efeitos financeiros condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, EM 14 DE MARÇO DE 2017.


DEP. ANTONIO FÉLIX

APROVADO À UNANIMIDADE
em, <u>14/03/17</u>
Presidente da Comissão de
<u>Justiça</u>







ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº 04

PROJETO LEI Nº. 02/2017.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

I – RELATÓRIO

Encontra-se para apreciação nesta dought casa legislativa pelo Ofício nº 177/17-GPdo projeto de autoria do Exmo. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, presidente do Tribunal de Contas do Estado, que *“Revisa os valores dos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão e funções de confiança do quadro pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí”*.

De acordo com o exposto na exposição de motivos do projeto de lei, essa revisão será feita no percentual de 7,36%, com finalidade de repor perdas inflacionárias do período de 2016.

O artigo 3º da presente proposição informa que a partir do dia 01 de abril de 2017, os vencimentos básicos dos servidores que exercem cargos efetivos de que trata o art. 1º, desta lei, ficam ajustados automaticamente, em 1,15%, correspondente ao percentual atribuído ao vencimento e subsídios dos policiais militares e bombeiros militares, dos servidores públicos efetivos, da Administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, conforme Lei Nº 6.932, de 29 de Dezembro de 2016.

Nos termos dos artigos 47, inciso VI 59, 60, 61e 139 do regimento interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A matéria faz parte da autonomia do Tribunal de Contas do Estado, como genericamente consta da autorização contida no artigo 96 e 74, inciso IV, e 75, da Constituição Federal. É o que dispõe o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam as Cortes de Contas do país das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, *d*, da CF (...).

[ADI 4.418 MC, rel. min. **Dias Toffoli**, j. 6-10-2010, P, *DJE* de 15-6-2011.]

Vide ADI 1.994, rel. min. **Eros Grau**, j. 24-5-2006, P, *DJ* de 8-9-2006

Para tanto é interessante observar o artigo 96, II da Carta Magna:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;



ESTADO DO PIAUÍ Assembleia Legislativa

Sendo que o percentual fixado objetiva a recuperação parcial da perda do poder aquisitivo e está amparada nas disponibilidades orçamentárias do Tribunal de Contas, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim como proposto no artigo 5º do Projeto de Lei em comento.

Tendo em vista a apresentação de duas emendas na Proposição, uma modificativa e outra aditiva, pelo Deputado Antônio Felix. Verificamos que ambas devem ser acolhidas e aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Diante do exposto, constatamos a viabilidade da revisão sugerida para os vencimentos dos servidores, ressaltando que é de extrema importância para consecução dos objetivos desta Corte Contas.

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, sou de parecer favorável à sua aprovação.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento(X)

Pela rejeição()

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 19/03/17
Presidente da Comissão de
Justiça

clomen das

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 de março de 2017.

DEP. ALUISIO MARTINS – PT

RELATOR

Aluisio Martins

psa